



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### ***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, de 2008***

Regulamenta a faculdade de a União condicionar a transferência de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a Estados, seus respectivos Municípios, e ao Distrito Federal.

**AUTOR:** DEPUTADO ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME  
**RELATOR:** DEPUTADO LUCIANO  
CASTRO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, pretende regulamentar a faculdade da União em reter recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A proposição prevê que somente será autorizado à União reter ou condicionar a entrega da parcela de recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide –, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, quando o produto de sua arrecadação tiver sido integralmente destinado pelo governo federal às finalidades estipuladas pela legislação que criou e regulamentou a Cide no exercício fiscal considerado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição ordena ainda que a retenção de tais recursos implicará na redução automática de montante equivalente nos créditos que a União tenha com o Estado ou o Município.

O art. 4º do projeto de lei complementar introduz o art. 8º-A na Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para estabelecer a responsabilidade objetiva da União, ou do ente político a quem competir o emprego dos recursos, pelos danos ou prejuízos decorrentes do mal estado de conservação das rodovias, no exercício em que ocorrer a aplicação de recursos da Cide em finalidades diferentes daquelas definidas em lei. Além disto, a proposição introduz parágrafo único no citado art. 8º-A que pretende incluir na Lei n.º 10.636/02 para assegurar ao ente político direito de regresso contra o servidor público que autorizar ou fizer o uso indevido dos recursos da referida CIDE - Combustíveis.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, apresentando, no entanto, emenda supressiva de todo o art. 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, (incluindo seu parágrafo único), cujo teor já reportamos acima.

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a apresentação de parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito da proposição, nos termos do despacho da Mesa.

A matéria será apreciada em Plenário razão pela qual não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, de plano, avaliar o Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, no que concerne à sua compatibilização com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

A matéria não tem maiores implicações de natureza orçamentária ou financeira, que ensejariam a sua rejeição quanto a este



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aspecto nesta Comissão. Importa considerar que o presente projeto de lei não cria ônus para o Erário, e nem seu teor colide com as disposições previstas na Lei n.º 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – que institui o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015 –, assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes.

Nada obstante, não temos o mesmo posicionamento em relação ao mérito da proposição. Isto, não significa, naturalmente, discordância de nossa parte com o nobre autor no que diz respeito à preocupação manifestada com a correta aplicação dos recursos da CIDE – Combustíveis, na União, nos Estados e no Distrito Federal, em especial no que concerne à manutenção e conservação das estradas e da infraestrutura de transportes no País.

Esta é, na verdade, a posição clara de todos nós nesta Casa, sensíveis à importância crescente dos investimentos públicos na área de infraestrutura de transportes, tendo em vista especialmente o seu impacto positivo e duradouro na redução do custo Brasil.

A proposição em análise, como vimos, prevê que a União só poderá reter parcela da CIDE destinada a Estados quando o produto da sua arrecadação destinada à própria União tiver sido inteiramente aplicado nas finalidades estipuladas em lei. A eventual retenção dos recursos da CIDE – Combustíveis ocorre quando o Estado estiver em débito com a União, uma faculdade concedida ao governo federal pelo parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Entendemos, no entanto, que não devemos estabelecer relação direta entre a obrigação de a União aplicar os recursos da CIDE - Combustíveis nas finalidades a que alude o inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição<sup>1</sup> e a faculdade que foi conferida pelo parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal de reter eventualmente repasses de recursos da CIDE

---

<sup>1</sup>A EC n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu no § 4º do art. 177 da Constituição o inciso II para estabelecer que os recursos da CIDE Combustíveis serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqui referida aos Estados e Municípios por conta da inadimplência destes com a União. Não nos parece existir qualquer associação lógica entre uma coisa e outra.

A questão relacionada a desvios de finalidade na aplicação de recursos da CIDE Combustíveis pela União já foi abordada no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 2925-DF, de 19 de dezembro de 2004, restando ali sacramentada a tese de que de fato não se concebe espaço para a aplicação de tais recursos em outras finalidades a não ser naquelas consagradas no texto constitucional.

Isto não significa que parte dos recursos não possa ser contingenciada, com aplicação postergada para exercícios futuros nos termos prescritos no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Em relação a este último ponto, nos valemos da posição manifestada pela ex-Ministra Ellen Gracie do STF em seu voto na retrocitada ADI 2925-DF, para quem eventuais contingenciamentos de recursos da CIDE-Combustíveis não traduzem, efetivamente, a ocorrência de desvio de finalidade, desde que nos tempos seguintes eles sejam empregados nos programas e ações a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.

Por outro lado, se o Congresso Nacional entender que os recursos da CIDE-Combustíveis não devem ser contingenciados, observada a incidência prévia da DRU sobre a arrecadação bruta da contribuição em debate, o caminho mais seguro para tal desígnio é incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a cada ano as dotações que foram contempladas com tais recursos entre aquelas que não serão objeto de contingenciamento durante a execução orçamentária, sem a necessidade, portanto, da associação da medida ao que pretende a presente proposição.

Além do mais, concordamos com as ponderações do relator que nos antecedeu no exame da proposição na Comissão de Viação e Transportes, corroborado pela vasta jurisprudência existente sobre o assunto, ao rejeitar todo o art. 4º da proposição, quando corretamente diz que “*a previsão de responsabilidade objetiva da União ou do seu preposto pelos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*danos causados a terceiros decorrentes do mau estado de conservação das rodovias, no ano em que não haja ocorrido a aplicação integral dos recursos da CIDE, parece ser ela desnecessária, uma vez, nesses casos, a própria Constituição, em seu art. 37, estabelece a responsabilização da União de forma objetiva. Esse dispositivo constitucional permite que as vítimas de acidentes automobilísticos açãoem o poder público ou as empresas concessionárias, para obter reparação pelos prejuízos sofridos, quando o evento decorrer do mau estado de conservação da rodovia.”*

Diante do exposto, votamos pela não implicação orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, e da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes, em relação ao que estabelecem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. No mérito, pelas razões aqui apontadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, bem como da emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, de de 2012

**Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator**